



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210621 - DF (2025/0000156-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : GUILHERME FERREIRA KILTER LIRA
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de Conflito negativo de Competência que tem, como suscitante, o Juiz Federal plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal e, como suscitada, a Juíza Federal plantonista da Seção Judiciária do Paraná.

Na origem, cuida-se de Ação Popular ajuizada por Guilherme Ferreira Kilter Lira contra a União com vistas à suspensão de suposto gabinete informal destinado à primeira-dama Rosângela da Silva.

O autor requereu a concessão da tutela de urgência para (fl. 15):

a. Determinar a imediata suspensão de todos os atos administrativos e de despesas relacionadas à equipe informal da primeira-dama Rosângela da Silva, conforme relação de servidores constante na Tabela 01 anexa, incluindo a imediata exoneração dos referidos servidores dos cargos em comissão por eles ocupados, considerando a manifesta ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/165;

b. Ordenar a imediata desocupação da sala de 25 metros quadrados localizada no terceiro andar do Palácio do Planalto, alocada para utilização da primeira-dama e de sua estrutura informal de servidores;

c. Vedar expressamente qualquer utilização de recursos públicos para custear despesas relacionadas ao referido "gabinete informal", incluindo, mas não se limitando, a: remunerações, diárias, passagens, auxílios, verbas indenizatórias ou de representação e despesas com infraestrutura;

[...]

O Juízo suscitante afirma que, em caso de alegado dano nacional, como no caso em exame, caberia ao autor da Ação Popular escolher o foro para o processamento do feito. O Juízo suscitado, por sua vez, registra que as medidas necessárias para a instrução e a implementação de eventual decisão judicial devem ser levadas em conta na definição da competência.

Nos termos do art. 21, XIII, *c*, do RISTJ, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça decidir, “durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que **reclamem urgência**”.

No presente caso, não está configurado o caráter de urgência que justifique a jurisdição extraordinária do plantão a fim de definir a competência para a decidir sobre a tutela provisória requerida.

Remetam-se os autos ao Relator.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente